



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Processo Administrativo n.º 67/2022

MODALIDADE: (A/2022-003)

RELATÓRIO

Vieram os autos da Comissão Permanente de Licitação para consulta sobre a viabilidade de adesão à Ata de Registro de Preço n.º 016/2021 - Pregão Eletrônico n.º 014/2021/SRP/PE, realizada pela Prefeitura Municipal de São João de Pirabas, cujo objeto é a aquisição de: “material permanente, bem como: mobiliários diversos, eletrodomésticos, eletroeletrônico, dentre outros”, conforme se vê em fl. 33.

Em resposta ao Ofício n.º 083/2022 – DAF/DGE/Semed, o órgão gerenciador da ata encaminhou o aceite à adesão requerida por esta gestão municipal, conforme se vê em Ofício n.º 009/2022 – GAB/PREFEITURA (fl.73).

A Comissão Permanente de Licitação emite em fls. 65 a 67 a justificativa técnica para que componha os autos, ratificando após a instrução processual interna a vantajosidade da adesão à referida ata, para que atenda a solicitação inicial.

Nota-se ainda que em fl. 60 e 61 o Departamento de Planejamento informa quanto à disponibilidade orçamentária, além de que há pesquisas de mercado cf. se vê em fls. 10 a 57, dentre outros. Por fim, os autos foram instruídos com atos exarados por agentes públicos responsáveis por setores administrativos internos da administração, **cada um com atribuição legal e responsabilidade para o feito.**

É a síntese dos fatos.



PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á as orientações estritamente jurídicas “*in abstracto*”, e aos aspectos jurídicos que discorrem sobre a matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico e/ou financeiros, além de outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não configurará vinculação a decisão final da autoridade superior, que detém o mérito administrativo, tendo em vista que este parecer consultivo é relativo à área jurídica, não adentrando a competência técnica da Administração, conforme preconiza a Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos, que tenham como parte o Poder Público, relativo a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. Logo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância que o procedimento licitatório seja fruto da observância do que dispõe a Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, cabe a Administração somente atuar de acordo com os princípios basilares norteadores da Administração Pública, disposto no Art. 37 da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, é imprescindível que o município de São Miguel do Guamá, atue, sobretudo, em observância aos princípios da Administração Pública, de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus procedimentos administrativos.



O Sistema Registro de Preço – SRP consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisição de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

É razoável sustentar que o Sistema Registro de Preço não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica Registro de Preço é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou mesmo da prestação de serviços, que resta condicionada a efetiva demanda.

O Decreto nº 3.931/01 veio para regulamentar o §3º do Art. 15, sendo por sua vez revogado pelo Decreto nº 7.892/2013, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços, instituindo a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Na doutrina jurídica, tal procedimento restou definido, de forma coloquial como “**carona**”, como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos, seguindo os formalismos previstos na lei e desde que seja comprovada a vantajosidade.

É juridicamente possível e até mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação caso haja. É o que faria a administração em atendimentos aos princípios constitucionais da economicidade e da eficiência.



O Decreto nº 7.892/2013 prevê a possibilidade de que uma ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, assim vejamos o Art. 22 do referido Decreto:

5

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. §1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Logo, é plenamente possível a prestação de serviços ou aquisição por meio de adesão a Ata de Registro de Preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário **a anuência do órgão gerenciador**.

Diante deste cenário, o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes dispõe que os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e conseqüentemente o sistema de adesão a Ata de Registro de Preços, consistem na desnecessidade de repetição de um processo licitatório oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação dos serviços requisitados.

6

Quando há a adesão de Ata de Registro de Preço já terá o órgão gerenciador emitido todas as informações necessárias sobre o desempenho da empresa contratada, no que tange a execução do ajuste, reduzindo assim significativamente o risco de uma prestação de serviço ineficiente. No entanto, isto não afasta a análise minuciosa da equipe técnica da administração contratante (carona) anterior à efetiva adesão, bem como a fiscalização com rigor e zelo da prestação do objeto.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Geral do Município **não vislumbra óbice** quanto à possibilidade de adesão à Ata em análise, desde que comprovada a vantajosidade aos cofres públicos do município e desde que observadas todas as recomendações aqui descritas, especialmente pela Comissão Permanente de Licitação, sob pena de responsabilidade a quem der causa.

Ademais, devem os autos serem submetidos à **Controladoria interna**, para a análise criteriosa finalística, pois esta exerce, na forma da lei, o controle interno dos atos e procedimentos da administração direta e indireta, visando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública.

São os termos do parecer, que submetemos à apreciação superior.

São Miguel do Guamá, 29 de março de 2022.

RADMILA PANTOJA CASTELLO

Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 20.908

De acordo:

CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES

Procurador Geral do Município
OAB/PA 26.672